

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2016**  
**(DA Sra. POLIANA BALIEIRO SANTOS)**

Dispõe sobre o direito dos estudantes a descontos de 50% (cinquenta por cento) na compra de livros para uso próprio, mediante a apresentação de comprovante de matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dispõe sobre o direito dos estudantes a descontos de 50% (cinquenta por cento) na compra de livros para uso próprio, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Estudante, garantindo o acesso a uma educação digna e a democratização do acesso à literatura.

Art. 2º- Fica garantido aos estudantes devidamente matriculados em instituições de ensino fundamental, médio ou superior o direito a descontos de 50% (cinquenta por cento) na compra de livros de qualquer categoria disponível em livrarias devidamente cadastrada no Cadastro de Vendedores Nacional, mediante apresentação de declaração de matrícula em instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único – As livrarias deverão realizar o cadastramento dos estudantes, repassando as informações para um cadastro nacional de compradores.

Art. 3º- Deverá o Poder Executivo realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a criação de um Cadastro de Vendedores Nacional e o Cadastro Nacional dos Estudantes, no qual as informações de compras deverão ser cadastradas pelas empresas vendedoras, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - As empresas conveniadas e devidamente cadastradas deverão ser compensadas dos 50% (cinquenta por cento) restantes do valor do livro, mediante pagamento a partir do Fundo Nacional de Educação no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do envio da informação da venda para o cadastro referido no art. 3º.

Parágrafo único – As vendas que não forem consideradas para uso próprio do estudante não serão compensadas, cabendo as empresas o controle e fiscalização das vendas considerando o quantitativo de obras mensais comprados por cada estudante.

Art. 5º - Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com os Estados da federação, a implantação deste Programa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto intenta levar de forma simples e acessível os estudantes a terem um maior contato com os livros uma vez que atualmente os mesmos estão sendo substituídos por outros tipos de mecanismos de aprendizado. A temática de viabilização de livros aos estudantes, que está no cerne do referido Projeto de Lei, encontra embasamento em setores da administração pública, como o direito a educação.

O aprendizado íntegro da leitura no dia a dia desencadeia uma série de benefícios para o homem. Dentre numerosos benefícios, é cabível ressaltar que se sobressai a ampliação ou o aumento dos conhecimentos científicos, políticos, sociais, culturais ou econômicos, que são responsáveis pelo desenvolvimento da humanidade. Por isso, adquiri-los por meio do hábito da leitura e fazer o uso destes, é de suma importância para um convívio democrático e cidadã no mundo atual.

Do mesmo modo, o prazer da leitura é insubstituível, uma vez que, ao ler textos e conteúdos de gêneros diversificados estaremos desvendando e conhecendo novos mundos e novos conhecimentos.

Também vale frisar que a sociedade moderna e o mercado de trabalho, exigem cada vez mais a presença de profissionais capacitados e qualificados nas mais distintas áreas do conhecimento humano. Profissionais que se dediquem ao trabalho, que se preocupem em promover o desenvolvimento humanitário. Por isso, estar preparado para este mundo competitivo é dever de todos. E cabe a cada um de nós exercermos o hábito da leitura, a qual, sem sombras de dúvidas é a base para todo e qualquer sucesso.

Portanto, com o intuito de garantir mais acesso à educação e a ampliação dos conhecimentos por meio dos livros, e evitar a evasão de estudantes jovens, principalmente os universitários, que muitas vezes por não possuírem condições para a compra dos mesmos acabam desistindo dos estudos, torna-se evidente a necessidade da criação de um programa com vistas a esses estudantes leitores presentes no âmbito escolar do território brasileiro.

A Constituição Federal em seu Artigo 205 estabelece a educação como forma de desenvolvimento de cada cidadão:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Constituição Federal dispõe ainda que:

Art. 206, inciso I, II e III, Os princípios básicos do ensino:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

[...]

Art. 208, inciso V:

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

[...]

Tal reivindicação já persiste há muito tempo no campo do direito dos estudantes, dada a importância e a necessidade de atender a estes estudantes, em especial àqueles de baixa renda, tendo em vista os altos índices de evasão escolar de muitos em decorrência pelo fator principal que é a não condição para compra de material didático que na maioria das vezes são livros.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de        de 2016

**Deputada POLIANA BALIEIRO SANTOS**